PROTOCOLO SIC

SECRETARIA: Secretaria da Saúde

UNIDADE: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP – HCFMUSP

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por

EMENTA: Informação pessoal. Possibilidade de acesso comprovada a identidade do

solicitante. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 067/2019

- Trata o presente expediente de pedido formulado ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, número SIC em epígrafe, para acesso a prontuário médico.
- 2. Em resposta, o ente demandado esclareceu os procedimentos para solicitação do prontuário médico. O silêncio em grau recursal ensejou o presente recurso, cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
- 3. Instado a sanar a supressão de instância, o Hospital quedou-se inerte.
- 4. Analisando-se o feito, verifica-se ter havido os esclarecimentos pertinentes, não sendo observada qualquer recusa em permitir acesso aos dados públicos custodiados. No caso em questão, observa-se que o ente indicou os meios pelos quais a informação pode ser obtida, conforme permissivo do artigo 11, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011.
- 5. Ainda, recorda-se que é dever dos órgãos e entidades do poder público zelar pela proteção das informações sigilosas e pessoais, conforme previsão dos artigos 6º, III, da Lei e 36 do Decreto Estadual nº 58.052/2012. A resposta do ente recorrido encontra-se, pois, devidamente respaldada na legislação vigente.
- 6. O SIC.SP, deste modo, não é o canal adequado para fornecimento de tais documentos, por não possibilitar a comprovação da identidade do requerente. Nada obsta, entretanto, que o cidadão se dirija pessoalmente ao órgão demandado ou realize nova solicitação pela internet com o endereço correto, conforme indicado em resposta ao recurso, para que obtenha acesso à informação almejada, condicionada à comprovação de sua identidade, conforme previsão do artigo 31, §1º, I, da Lei de Acesso.



- 7. Diante do exposto, fornecidos dados e indicados os meios adequados para o acesso ao documento, mediante comprovação de identidade, não há que se falar em negativa de acesso à informação, razão pela qual conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, com fundamento no artigo 11, §1°, inciso I, da Lei, ausentes as hipóteses de provimento recursal previstas no artigo e incisos do Decreto nº 58.052/2012.
- Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 04 de abril de 2019.

VERA WOLFF BAVA
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL